

**RELATÓRIO MENSAL DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CONSELHEIRO LAFAIETE – DEZEMBRO DE 2025****1. Introdução**

O Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete no exercício de suas atribuições, notadamente, as estabelecidas nos artigos 70 e 74 da Carta Magna, bem como na Resolução nº 002, de 04 de maio de 2001, alterada pela Resolução nº 005, de 12 de maio de 2006, e em obediência ao estabelecido na alínea “a”, do inciso XI, do art. 5º, da Instrução Normativa nº 08/2003, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (a referida alínea foi acrescida pela Instrução Normativa nº 06/2004, e o referido inciso foi renumerado pela Instrução Normativa nº 04/2005), passa a emitir relatório de controle interno referente ao mês de dezembro de 2025, com vistas ao efetivo gerenciamento e fiscalização interna dos atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, praticados durante o referido mês.

Ressalte-se, ainda, que o presente relatório se norteará pelas disposições contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal; e na já mencionada Resolução nº 002, de 04 de maio de 2001, que instituiu o Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, que estabelece, dentre outras atribuições, os exames dos procedimentos administrativos de realização de despesa, em qualquer das suas fases (empenho, liquidação ou pagamento), verificando sua adequação às normas legais pertinentes; dos procedimentos administrativos de efetivação da receita, em qualquer das suas fases, verificando sua conformidade à legislação vigente; e dos procedimentos administrativos de contabilização dos atos e fatos administrativos, verificando sua regularidade em face das normas contábeis e orçamentárias determinadas em lei.

Em harmonia com a referida Resolução, no exame dos procedimentos administrativos da realização da despesa, as atividades que o Controle Interno desenvolveu para a emissão do presente relatório consistiram, principalmente, em verificar se foram satisfeitas todas as exigências legais quanto aos empenhos; em certificar a liquidação das despesas; em constatar a efetivação dos pagamentos junto à Tesouraria. Já, no que tange ao exame dos procedimentos administrativos de contabilização dos atos e fatos administrativos, as atividades desenvolvidas na emissão do presente relatório consistiram, principalmente, em verificar a procedência dos lançamentos contábeis efetuados; em observar a regularidade da escrituração contábil em face dos preceitos legais pertinentes; em examinar o cumprimento das formalidades legais, nos prazos previstos em lei, quanto à elaboração e encaminhamento dos relatórios contábeis exigidos pelos órgãos de Controle Externo da Administração.

Por fim, o presente relatório, em conformidade com os preceitos constitucionais, visa comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, bem como o respeito aos limites constitucionais e legais impostos para a realização de despesas em prol da gestão responsável, tendo sido emitido pautando-se pelos aspectos contidos no art. 14 da Instrução Normativa nº 10/2008, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em que pese esta tratar das contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, pois, tais aspectos devem ser levados em conta ao longo de toda a gestão, fazendo com que o seu controle, de fato, ocorra concomitante à sua realização.

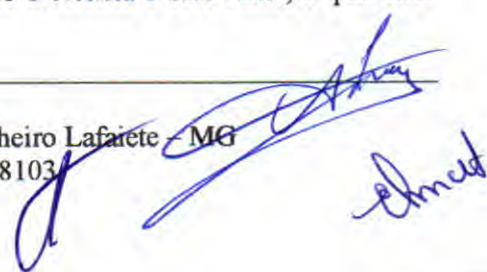
CONTROLE INTERNO**2. Relatório****2.1. Inciso I, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Avaliação dos resultados quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial****2.1.1. Da Gestão Orçamentária**

A Lei Municipal nº 6.400, de 23 de dezembro de 2024, que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2025, determinou a previsão orçamentária para a função Legislativa, especificamente à Câmara Municipal, em R\$ 16.056.047,58 (dezesseis milhões, cinquenta e seis mil e quarenta e sete reais, e cinquenta e oito centavos). De acordo com o balancete da receita de dezembro de 2025, o valor repassado dentro do prazo constitucional à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete foi de R\$ 1.338.003,97 (um milhão, trezentos e trinta e oito mil e três reais, e noventa e sete centavos), tendo sido, portanto, observado o preceito constitucional contido no art. 168 da Carta Magna, a saber, que “os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º”, bem como foi respeitado o disposto no §2º, do art. 29-A, também da Carta Magna.

Além da receita extraorçamentária proveniente do repasse verificou-se um valor de R\$ 268.824,35 (duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais, e trinta e cinco centavos), também dessa natureza, cuja composição é proveniente das retenções obrigatórias na fonte, como INSS e IRRF, bem como de empréstimos sob consignação junto à Caixa Econômica Federal, de responsabilidade dos servidores e vereadores desta Casa, e contribuição partidária.

Outrossim, de acordo com a Lei Municipal supramencionada, o valor autorizado para a despesa orçamentária com a função Legislativa foi fixado em igual montante ao previsto para o repasse à Câmara Municipal. Sendo assim, as despesas mensais devem ocorrer tendo em mente o valor a ser repassado em forma de duodécimo, a saber, o já mencionado valor de R\$ 1.338.003,97. A despesa orçamentária executada no mês em referência foi de R\$ 1.316.585,95 (um milhão, trezentos e dezesseis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais, e noventa e cinco centavos), portanto, dentro da previsão orçamentária para o mês. Ressalte-se que o valor empenhado de R\$ 121.488,55 (cento e vinte um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais, e cinquenta e cinco centavos) referente à despesa a ser liquidada, não diz respeito aos empenhos por estimativa relacionados às despesas de custeio, mas, sim, à inscrita em restos a pagar do exercício de 2025, que abordaremos no item 2.2.1. deste relatório.

Vale ressaltar que o limite percentual do total da despesa do Poder Legislativo, no caso da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, é de 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, todos da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, somatório este que totalizou R\$ 316.126.483,77 (trezentos e dezesseis milhões, cento e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais, e setenta e sete centavos), resultando num valor máximo de gastos de R\$ 18.967.589,03 (dezoito milhões, novecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais, e três centavos), maior do que o orçamento fixado para a manutenção das atividades da Câmara. O total da despesa realizada pelo Poder Legislativo até o presente mês de referência, ou seja, ao final do exercício, é de R\$ 12.094.188,47 (doze milhões, noventa e quatro mil, cento e oitenta e oito reais, e quarenta e sete centavos), portanto, bem aquém do referido limite.



COMISSÃO PERMANENTE DE **CONTROLE INTERNO**

2.1.2. Da Gestão Financeira

A gestão financeira dos recursos foi realizada dentro de critérios de austeridade, aguardando a efetivação do repasse para, depois, realizar as despesas. Não houve a necessidade de limitação de empenho tendo em vista que a meta referente ao repasse foi atingida, tendo sido o duodécimo repassado conforme previsto e dentro do prazo constitucional. O controle austero dos recursos financeiros proporcionou ao final do mês em análise os recursos disponíveis da ordem de R\$ 21.418,02 (vinte e um mil, quatrocentos e dezoito reais, e dois centavos), enquanto o acumulado ao final do exercício é de R\$ 3.961.859,17 (três milhões, novecentos e sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais, e dezessete centavos), portanto, com tal superávit, fica comprovada a eficácia da gestão financeira, bem como a eficiência nos resultados obtidos. Cumpre esclarecer que o Cronograma de Desembolso Mensal faz referência ao valor do superávit sem excluir o valor de R\$ 121.488,55 (cento e vinte um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais, e cinquenta e cinco centavos), referente à despesa inscrita em restos a pagar do exercício de 2025.

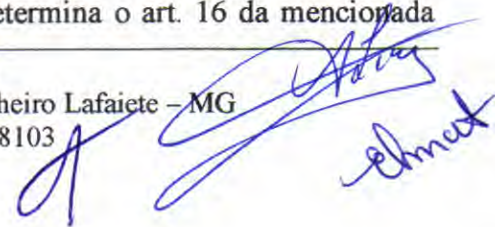
Ficou ainda constatado um saldo bancário no mês em análise no valor de R\$ 4.020.043,33 (quatro milhões, vinte mil e quarenta e três reais, e trinta e três centavos). Tal saldo é constituído pelos valores depositados nas duas contas bancárias que a Câmara Municipal mantém junto à CAIXA, sendo uma delas a principal, cujo saldo é de R\$ 4.020.043,32 (quatro milhões, vinte mil e quarenta e três reais, e trinta e dois centavos), e uma segunda, também corrente, aberta e mantida por determinação legal para atender especificamente ao regime de adiantamento, cujo saldo é de R\$ 0,01 (um centavo). A Conciliação Bancária referente à conta principal indica o valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) como saída não considerada pela contabilidade, enquanto com relação à conta de adiantamento indica o valor de R\$ 0,01 (um centavo) como saída não considerada pela contabilidade, em decorrência de diferença de arredondamento. Vale também ressaltar que se encontra incluso no saldo bancário o valor referente à disponibilidade de caixa destinada a cobrir despesas do exercício anterior, devidamente inscritas em restos a pagar.

Portanto, restou demonstrada no mês em análise uma gestão financeira responsável, desde o planejamento, tendo em vista ter atendido os preceitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, que orientam a não gastar mais que os recursos arrecadados, ficando comprovada a eficácia da gestão financeira, bem como a eficiência nos resultados obtidos.

2.1.3. Da Gestão Patrimonial

Verificou-se que o Setor responsável manteve atualizada a localização dos bens do patrimônio municipal sob competência administrativa da Câmara Municipal, emitindo termos de responsabilidade. No almoxarifado toda movimentação foi realizada por meio de sistema de controle de estoques físico e financeiro, efetivando-se inventários periódicos. Outrossim, as saídas somente se efetivaram com a apresentação pelos Setores da Câmara das requisições de materiais, conforme estabelece o Manual de Controle Interno.

Com relação ao veículo oficial da Câmara, mesmo estando vago o cargo de Motorista, seu uso ocorreu com estrita observância à Resolução nº 001, de 26 de março de 2008, pois esta autoriza a condução por Vereador ou servidor devidamente habilitado no caso de vacância do cargo de Motorista, conforme se verifica nos arquivos de requisições e autorizações de uso, referentes ao mês em análise, bem como ficou a cargo do Setor de Almoxarifado e Patrimônio elaborar o mapa unitário de quilometragem, consumo de combustível e gastos com a reposição de peças e consertos, conforme determina o art. 16 da mencionada



CONTROLE INTERNO

Resolução. Outrossim, a informação quanto ao seu uso foi regularmente repassada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por meio do SICOM.

Durante o mês em análise não houve alienação de bens e, conseqüentemente, não houve obtenção de recursos provenientes de alienação de ativos, bem como os bens adquiridos no seu transcorrer foram devidamente cadastrados, recebendo seus respectivos números de patrimônio.

Ressalte-se que a Comissão, instituída pela Resolução nº 003, de 26 de outubro de 2011, que estabeleceu a realização de levantamento patrimonial visando a sua imediata e correta aplicação, vem cumprindo esta obrigação, não apenas tendo realizado tal levantamento como, também, vem mantendo-o atualizado, sendo os seus trabalhos acompanhados por esta Comissão de Controle Interno.

2.2. Inciso II, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Informação quanto à observância dos limites para inscrição de despesas em restos a pagar e limites e condições para a realização da despesa total com pessoal

2.2.1. Restos a pagar

Segundo dispõe o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da Responsabilidade na Gestão Fiscal, é vedado ao Titular de poder, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Constatou-se, no referido mês, que o Presidente da Câmara veio a contrair obrigação de despesa que não poderia ser cumprida integralmente dentro de seu mandato, tendo parcelas a serem pagas no exercício seguinte, contudo, constatou-se que há disponibilidade de caixa suficiente para este efeito, garantindo a devida inscrição de despesas em restos a pagar, o que será verificado com precisão no relatório final referente ao inteiro exercício.

2.2.2. Despesa com pessoal

Consideramos como despesa com pessoal as despesas exibidas no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000. O limite legal previsto no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê o gasto máximo de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município com pessoal do Poder Legislativo. Outrossim, o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, determina que a “Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.” No caso do Legislativo, conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 655.804, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Sessão do dia 21 de novembro de 2001, publicado às fls. 24 do Minas Gerais do dia 27 de novembro de 2001, as obrigações patronais não serão computadas no total de gasto com sua folha de pagamento. Tal Incidente precedeu a Súmula nº 100 do TCEMG que assim dispõe: “a folha de pagamento da Câmara Municipal, incluindo o gasto com o subsídio de seus Vereadores, para fins de apuração do limite preceituado no §1º do art. 29-A da Constituição da República, não compreende os gastos com inativos, os encargos sociais e as contribuições patronais”.

Para a análise do limite estabelecido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, primeiramente, há a necessidade de identificar o total dos gastos com pessoal, relacionando as despesas desta natureza, conforme se segue:

DESPESAS:

CONTROLE INTERNO

3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas	R\$ 67.195,32
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	R\$ 10.028,63
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal (inclusive Subsídio Vereador)....	R\$ 756.200,01
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ 123.080,25
3.1.90.16.00	Outras Desp. Variáveis-Pessoal Civil.....	R\$ 2.668,09
3.3.90.34.00	Outras Desp. Pes.	R\$ 0,00
Total das Despesas com Pessoal		R\$ 959.172,30

Encontrado o total das despesas com pessoal, passamos a verificar o percentual do gasto com pessoal do Poder Legislativo em relação à receita corrente líquida do Município, tomando por base o disposto no §2º, do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber, somamos a despesa com pessoal realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, o que totalizou o valor de R\$ 8.380.264,75 (oito milhões, trezentos e oitenta mil, duzentos e sessenta e quatro reais, e setenta e cinco centavos). A receita corrente líquida do Município, no mesmo período, totalizou R\$ 540.233.249,33 (quinhentos e quarenta milhões, duzentos e trinta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais, e trinta e três centavos). Sendo assim, o valor total das despesas com pessoal do Poder Legislativo no período apurado representou 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida do Município, ou seja, bem aquém do limite de 6% (seis por cento), bem como dos limites prudenciais previstos no parágrafo único, do art. 22, e no inciso II, §1º, do art. 59, ambos da LRF.

Com relação ao limite do §1º, do art. 29-A, da Constituição Federal, passamos a identificar o total dos gastos com a folha de pagamento, levando-se em consideração o Incidente de Uniformização de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, supramencionado, conforme se segue:

DESPESAS:

3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas	R\$ 67.195,32
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	R\$ 10.028,63
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal (inclusive Subsídio Vereador)....	R\$ 756.200,01
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ 123.080,25
3.1.90.16.00	Outras Desp. Variáveis-Pessoal Civil.....	R\$ 2.668,09
3.3.90.34.00	Outras Desp. Pes.	R\$ 0,00
a – Total das Despesas com Pessoal.....		R\$ 959.172,30

DEDUÇÕES:

3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas	R\$ 67.195,32
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ 123.080,25
3.3.90.34.00	Outras Desp. Pes.	R\$ 0,00
b – Total das Deduções.....		R\$ 190.275,57

DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO (conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência do TCEMG) – valor apurado = “a” - “b” R\$ 768.896,73

CONTROLE INTERNO

Despesa com Folha de Pagamento em Janeiro	R\$ 466.797,32
Despesa com Folha de Pagamento em Fevereiro.....	R\$ 515.718,95
Despesa com Folha de Pagamento em Março	R\$ 510.494,58
Despesa com Folha de Pagamento em Abril	R\$ 546.721,28
Despesa com Folha de Pagamento em Maio	R\$ 538.980,15
Despesa com Folha de Pagamento em Julho	R\$ 733.212,82
Despesa com Folha de Pagamento em Julho	R\$ 555.737,86
Despesa com Folha de Pagamento em Agosto	R\$ 562.159,31
Despesa com Folha de Pagamento em Setembro.....	R\$ 580.820,40
Despesa com Folha de Pagamento em Outubro.....	R\$ 562.919,35
Despesa com Folha de Pagamento em Novembro.....	R\$ 565.421,64
Despesa com Folha de Pagamento no mês em referência	R\$ 768.896,73
TOTAL DA DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ O MÊS	R\$ 6.907.880,39

Tendo em vista o valor do duodécimo repassado à Câmara Municipal, a saber, R\$ 16.056.047,64 (dezesseis milhões, cinquenta e seis mil, e quarenta e sete reais, e sessenta e quatro centavos), verifica-se que o valor apurado de R\$ 6.907.880,39 (seis milhões, novecentos e sete mil, oitocentos e oitenta reais, e trinta e nove centavos) referente à despesa com folha de pagamento representa 43,02% (quarenta e três vírgula zero dois por cento) da receita supramencionada, portanto, abaixo do limite constitucional de 70% (setenta por cento).

No que diz respeito ao limite estabelecido pelo inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal, a saber, “o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município”, identificamos que a receita do Município no mês em referência foi de R\$ 57.718.127,17 (cinquenta e sete milhões, setecentos e dezoito mil, cento e vinte e sete reais, e dezessete centavos), em contrapartida, o total da despesa com remuneração dos Vereadores no mesmo mês representou o montante de R\$ 162.447,84 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais, e oitenta e quatro centavos), o que equivale a 0,28% (zero vírgula vinte e oito por cento) da referida receita, Contudo, somando-se os resultados da receita do Município do mês anterior com a do mês em referência, e da despesa com a remuneração dos Vereadores da mesma forma, chegamos ao percentual de 0,34% (zero vírgula trinta e quatro por cento), ficando, assim, comprovada a obediência ao preceito constitucional supramencionado, ficando, assim, comprovada a obediência ao preceito constitucional supramencionado, tendo em vista que se encontra bem aquém do limite constitucional, não alcançando nem 0,5% (meio por cento), conforme demonstrado abaixo:

MÊS	RECEITA DO MUNICÍPIO*	DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES	PERCENTUAL PERMITIDO	PERCENTUAL EFETIVADO
Janeiro	R\$ 40.976.322,20	R\$ 145.554,89	5%	0,35%
Fevereiro	R\$ 53.876.803,81	R\$ 152.585,16	5%	0,28%
Março	R\$ 39.784.519,52	R\$ 152.585,16	5%	0,38%
Abril	R\$ 42.564.106,43	R\$ 152.585,16	5%	0,36%
Mai	R\$ 43.728.364,40	R\$ 152.585,16	5%	0,35%
Junho	R\$ 44.351.101,61	R\$ 153.947,84	5%	0,35%
Julho	R\$ 58.007.384,88	R\$ 162.297,84	5%	0,28%
Agosto	R\$ 43.124.581,17	R\$ 162.447,84	5%	0,38%
Setembro	R\$ 47.156.493,05	R\$ 162.447,84	5%	0,34%
Outubro	R\$ 41.085.598,35	R\$ 162.397,84	5%	0,39%
Novembro	R\$ 42.933.803,88	R\$ 162.447,84	5%	0,38%
Dezembro	R\$ 57.718.127,17	R\$ 162.447,84	5%	0,28%
TOTAL	R\$ 555.289.206,46	R\$ 1.884.330,41	5%	0,34%

CONTROLE INTERNO

Por fim, há ainda o limite constitucional estabelecido na alínea “d”, do inciso VI, do art. 29, a saber, que o subsídio dos Vereadores deve corresponder a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, ficando constatado o seu cumprimento, uma vez que o subsídio atual dos Vereadores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete tem o valor de R\$ 11.737,32 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais, e trinta e dois centavos), conforme fixação para a Legislatura 2017/2020 realizada por meio da Lei nº 5.799, de 7 de julho de 2016, não tendo ocorrido a fixação para a Legislatura 2021/2024, optando-se pela manutenção do valor fixado anteriormente, tendo incidido, apenas, a revisão geral anual concedida pela Lei Municipal nº 6.405, de 10 de fevereiro de 2025, enquanto o atual subsídio dos Deputados Estaduais tem o valor de R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), conforme inciso IV, do art. 1º, da Lei Estadual nº 24.266, de 29 de dezembro de 2022, ou seja, a correspondência é de 33,75% (trinta e três vírgula setenta e cinco por cento).

2.3. Inciso III, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Informação quanto à destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos

Conforme foi exposto no item 2.1.3 deste relatório, a Câmara Municipal não obteve recursos provenientes de alienação de ativos durante o período em análise.

2.4. Inciso IV, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Indicação do montante inscrito em restos a pagar e saldos na conta “depósitos” de valores referentes a contribuições previdenciárias devidas a instituto ou fundo próprio de previdência, se houver, com avaliação do impacto da inscrição sobre o total da dívida flutuante

Os Vereadores e servidores da Câmara Municipal são contribuintes do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não possuindo fundo próprio de previdência e, por ser início de exercício, bem como por terem ficado demonstradas a eficiência e a eficácia da gestão orçamentária e financeira, não há que se falar em inscrição em restos a pagar no mês em análise, referentes a contribuições previdenciárias devidas ao referido Instituto.

2.5. Inciso V, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Detalhamento da composição das despesas pagas a título de obrigações patronais, distinguindo os valores repassados ao Instituto Nacional do Seguro Social e aqueles repassados ao instituto ou fundo próprio de previdência, se houver

Como já foi dito no item anterior, o pessoal da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete contribui para RGPS, não possuindo fundo próprio de previdência, tendo sido repassados os seguintes valores a título de obrigações patronais ao Instituto Nacional do Seguro Social:

Janeiro	R\$ 61.290,06
Fevereiro	R\$ 67.923,26
Março	R\$ 67.259,56
Abril	R\$ 71.323,49
Maior	R\$ 72.285,08
Junho	R\$ 71.950,59

CONTROLE INTERNO

Julho.....	R\$ 74.163,39
Agosto.....	R\$ 72.984,05
Setembro.....	R\$ 76.013,07
Outubro.....	R\$ 73.530,49
Novembro.....	R\$ 74.079,90
Dezembro.....	R\$ 123.080,25
Total.....	R\$ 905.883,19

2.6. Inciso VI, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Avaliação dos procedimentos adotados quando de renegociação da dívida com o instituto ou fundo próprio de previdência, se houver, com indicação do valor do débito, dos critérios utilizados para a correção da dívida, do número de parcelas a serem amortizadas ou de outras condições de pagamento pactuadas

Constatou-se no mês em referência que não há renegociação de dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social.

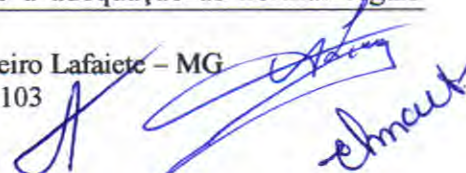
2.7. Inciso VII, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Informação quanto às providências adotadas pelo gestor diante de danos causados ao erário, especificando, quando for o caso, as sindicâncias, inquéritos e processos administrativos ou tomadas de contas especiais instauradas no período e os respectivos resultados, indicando números, causas, datas de instauração e de comunicação ao Tribunal de Contas

Não foram constatados danos ao erário, bem como não foi constatada a possibilidade de isso ocorrer durante o mês em referência.

3. Conclusão

Em que pese a dificuldade de se obter informações sobre a receita municipal, a Comissão Permanente de Controle Interno vem desenvolvendo um trabalho diário na busca de se preservar os princípios da Administração Pública exibidos no art. 37 da Constituição Federal, mas preservando também os princípios da economicidade e eficácia, analisando contratos, convênios, demais atos administrativos, conduta do gestor e dos servidores, e operacionalidade dos setores da Câmara Municipal. Para a consecução de seus objetivos, a Comissão conta com os importantes instrumentos previstos no art. 8º da LRF, a saber, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme anexo integrante do presente relatório.

Com a emissão do presente relatório, entendemos que resta comprovada a preocupação com o controle concomitante da execução orçamentária da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, apesar da imprecisão e demora das informações referentes à receita corrente líquida do Município. Outrossim, resta comprovada a busca do atendimento às exigências da Instrução Normativa e de todos os mandamentos legais relacionados ao Controle Interno. Com base na verificação dos balancetes da receita e da despesa, acompanhados de suas respectivas documentações, ficaram constatadas a conformidade à legislação vigente com relação aos procedimentos administrativos de efetivação da receita e a adequação às normas legais



CONTROLE INTERNO

pertinentes aos procedimentos administrativos de realização de despesa, em todas as suas fases (empenho, liquidação ou pagamento).

Por fim, entendemos que não só o controle, como também a gestão, em si, foi eficiente e eficaz, tendo em vista que ficaram evidentes a responsabilidade do gestor, bem como o respeito e o cumprimento dos limites constitucionais e legais.

É o que tínhamos a Relatar.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE JANEIRO DE 2026.



ANDERSON LEONARDO TAVARES



ÉDIA LUCIENE MAGALHÃES DE CARVALHO NETO



ANDERSON HENRIQUES FERREIRA

EXERCÍCIO 2025

DEZEMBRO

QUADRO DE COTAS	EXECUÇÃO		
	RECEITA - REGIME DE CAIXA	PREVISTA	REALIZADA
"DUODÉCIMO DO LEGISLATIVO"	1.338.003,97	1.338.003,97	100
"RESTITUIÇÕES"	-	0,00	-
"RETENÇÕES"	-	268.824,35	-
TOTAL	1.338.003,97	1.606.828,32	120,1

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO DA DESPESA

DESPESA - REGIME DE COMPETÊNCIA	AUTORIZADA	REALIZADA	%
DESPESAS CORRENTES	1.254.595,64	1.308.725,95	104,3
Folha de Pagamento	650.000,00	768.896,73	118,3
Encargos Sociais	171.220,64	190.275,57	111,1
Outras Despesas Correntes	433.375,00	349.553,65	80,66
DESPESAS DE CAPITAL	83.408,33	7.860,00	9,424
Investimentos	83.408,33	7.860,00	9,424
Outras Despesas de Capital	0,00	0,00	-
TOTAL DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA	1.338.003,97	1.316.585,95	98,4
Despesa Extra-Orçamentária - "RETENÇÕES"	-	387.967,69	-
TOTAL	1.338.003,97	1.704.553,64	127,4

ANÁLISE DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL

DESCRIÇÃO	NO MÊS	ATÉ O MÊS	EM %
Repasse	1.338.003,97	16.056.047,64	100,00
Despesa Orçamentária Realizada	1.316.585,95	12.094.188,47	75,32
Superávit	21.418,02	3.961.859,17	24,68
Gastos com a Folha (art. 29-A, §1º, da CF)	768.896,73	6.907.880,39	43,02
Gastos com Pessoal (alínea "a", III, do art. 20, da LRF)*	959.172,30	8.380.264,75	1,55
Limite Permitido de Gastos com a Folha	EM R\$: 11.239.233,35	EM %: 70	
Limite Permitido de Gastos com Pessoal do Legislativo	EM R\$: 32.413.994,96	EM %: 6	

MÊS	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	MÊS	*GASTOS COM PESSOAL DO LEGISLATIVO
jan/25	40.322.165,40	jan/25	566.155,51
fev/25	53.189.258,30	fev/25	624.595,66
mar/25	39.052.843,54	mar/25	617.264,93
abr/25	41.832.430,43	abr/25	662.841,65
mai/25	42.071.203,40	mai/25	656.062,11
jun/25	42.534.425,61	jun/25	872.358,73
jul/25	58.007.384,88	jul/25	674.698,13
ago/25	41.561.229,17	ago/25	679.940,24
set/25	46.424.817,05	set/25	701.630,35
out/25	38.254.289,01	out/25	681.246,72
nov/25	40.760.413,88	nov/25	684.298,42
dez/25	56.222.788,66	dez/25	959.172,30
TOTAL	540.233.249,33	TOTAL	8.380.264,75

MÊS	VALOR DUODÉCIMO	MÊS	VALOR DUODÉCIMO
Janeiro	1.338.003,97	Julho	1.338.003,97
Fevereiro	1.338.003,97	Agosto	1.338.003,97
Março	1.338.003,97	Setembro	1.338.003,97
Abril	1.338.003,97	Outubro	1.338.003,97
Maio	1.338.003,97	Novembro	1.338.003,97
Junho	1.338.003,97	Dezembro	1.338.003,91
TOTAL DO REPASSE PREVISTO PARA O ANO			16.056.047,58

LIMITE CONSTITUCIONAL DO TOTAL DAS DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - ART. 29-A, II, DA CF.

SOMATÓRIO DA RECEITA CONFORME ART. 29-A - EXERCÍCIO 2024	316.126.483,77	LIMITE DE 6%	18.967.589,03
PERMITIDA POR MÊS	REALIZADA NO MÊS	REALIZADA ATÉ O MÊS	SALDO
1.580.632,42	1.316.585,95	12.094.188,47	6.873.400,56